



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Suprime-se os §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, §§ 1º e 2º do art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 9º, art. 10, § 1º do art. 11 e art. 13, do projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda nº 1 - CDH (Substitutivo).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão de vários dispositivos do texto substitutivo do Projeto de Lei nº: 1.958/2021, aprovado na Comissão de Direitos Humanos (CDH). A supressão desses dispositivos, corrige um problema jurídico e de justiça social.

Embora o Projeto de Lei proposto pelo autor Senador Paulo Paim, tenha um intuito louvável, o texto substitutivo da CDH, desvirtuou a proposição legislativa.

Vejamos, a questão da igualdade é particularmente sensível no que diz respeito à exigência de requisitos para assunção de cargos públicos. Como regra geral, pode-se afirmar que, em concursos públicos, podem-se fazer exigências outras que não as do art. 5º da Lei n. 8.112/90, desde que a exigência esteja prevista na lei e não apenas no edital (princípio da legalidade) e que seja compatível com as atribuições normais do cargo.

Nesse sentido a título de exemplo, o limite de idade para a inscrição em concursos públicos só é legítima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa se justificar pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. (STF, Súmula 683). De outro ponto, não é admissível, por ato



administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concursos para cargos públicos. (Súmula 14).

De outra sorte, ainda nos resta a usurpação de competência que promove a inclusão e a diversidade nos quadros do serviço público, desse modo é devido o reconhecimento de que a delegação do poder decisório sobre a matéria ao Poder Executivo configura exercício fora da competência constitucional.

Diante do Exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da comissão, 13 de março de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9397616034>